



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 554/2007
PROCESSO Nº: 2006/6040/501588
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6567
RECORRENTE: ZAFIRA CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.069.634-8

EMENTA: Nulidade. Cerceamento de Defesa. É nulo o lançamento que exige ICMS em levantamento tecnicamente incorreto.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes de Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo. Decidiu, por unanimidade acatar a preliminar de nulidade do auto de infração nº 2006/001455, por cerceamento ao direito de defesa pela irregularidade na apuração de ICMS, argüidas pela Refaz, e julgar extinto o processo sem julgamento do mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e solicitou a emissão de um novo auto conforme art. XVI, inciso VII, do Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker, Rubens Marcelo Sardinha e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 17 de setembro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: Fabíola Macedo de Brito.

VOTO: A empresa foi autuada, por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$13.462,33 (treze mil quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos), referente a saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, no valor comercial de R\$79.190,17 (setenta e nove mil centos e noventa reais e dezessete centavos), relativa ao período de 01/01/2004 à 31/12/2004, conforme foi constatado por meio de levantamento do ICMS.

A Julgadora de Primeira Instância, conheceu da impugnação apresentada e julgou procedente o auto de infração nº 2006/001455, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$13.462,33 (treze mil quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos), mais cominações legais.

A empresa inconformada com a decisão prolatada em primeira instância, impetrou recurso voluntário tempestivo, às fls.36/40, arguindo a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, corroborado com a nulidade do procedimento em razão da irregularidade na apuração de valores do



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ICMS declarado sem comprovação de pagamento ou recolhimento, sem a conferência de notas fiscais de entrada e saída com os livros respectivos sem constar quais foram as notas fiscais que ensejaram o ilícito fiscal.

No mérito reitera o pedido de improcedência do auto de infração em comento, sob a alegação de falta de amparo legal e disponibiliza inclusive o exame dos livros e documentos fiscais do contribuinte.

Em análise aos autos verifica-se que a autuada tem razão em suas alegações, dessa forma, acato a preliminar de nulidade do auto de infração, por cerceamento ao direito de defesa pela irregularidade na apuração de ICMS, arguida pela Refaz e julgar extinto o processo sem julgamento do mérito.

De todo exposto, voto pela nulidade do auto de infração, sem julgamento do mérito, tendo em vista que o levantamento básico do ICMS Básico está desacompanhada do levantamento complementar onde demonstra o ilícito fiscal, impossibilitando especificar o fato gerador do imposto.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
dias do mês de de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representante Fazendário